

R E S O L U Ç ã O Nº 4643/95 - C T P C / D F

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso III, VI e IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 13.719, de 7 de janeiro de 1992 e tendo em vista o relato do Presidente do Grupo de Trabalho criado pela Portaria 008/95 - GAB/ST de 30 de março de 1995.

R E S O L V E :

1. Aprovar por unanimidade os termos do Projeto de Lei a ser apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, reestruturando o Serviço de Transporte Público Alternativo STPA/DF e coibindo a operação de serviços de transportes coletivos de passageiros remunerados não autorizados.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1995.

Presidente: NAZARENO STANISLAU AFFONSO

Membro: RICARDO MENDANHA LADEIRA, OTO SILVÉRIO G. JÚNIOR
TÂNIA BATTELLA SIQUEIRA, CLINEU LÁZARO MOREIRA, ANTONIO N.
DA SILVA, CARLOS ANTONIO LEAL, CLÁUDIO A. FONTES DIÉGUES,
JOAQUIM J. G. ARAGÃO, MÁRCIO VIEIRA LOBO, PAULO LOURENÇO
COELHO, IVO CLÁUDIO DE SOUZA, GERMANO MARTINS DOS SANTOS,
ISAIAS LUIZ CASSIMIRO.

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei Nº 194, de 4 de dezembro de 1991, e o Art. 28, da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Alteram-se os seguintes dispositivos à Lei nº. 194, de 4 de dezembro de 1991, inclusive aqueles alterados pela Lei nº 541, de 22 de setembro de 1993 e pela Lei nº 772, de 29 de setembro de 1994, acrescentando outros e renumerando-os, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF.

Parágrafo único. A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, e sua complementaridade deverá suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

.....

Art. 3º. Compete ao Poder Público, delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF.

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

.....

Art.4º. As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, ficando vedadas as transferências das permissões a terceiros.

Parágrafo 1º. A cada permissionário será permitido registro de apenas 1 (um) veículo.

Parágrafo 2º. Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo-STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário de veículo admitindo-se o arrendamento mercantil;
- II - ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos;
- III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada;
- IV - ser profissional autônomo;

VI - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

VII - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo do Distrito Federal;

VIII- outras previstas em regulamento, legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF.

.....
Art. 5º. O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único......

.....
Art. 7º. Caberá ao Poder Público definir os critérios para definição das linhas e itinerários, dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, para que sejam evitados transtornos no tráfego e garantam a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

Parágrafo 1º. A frota de veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será fixada em até 30% (trinta por cento) da frota operacional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF do serviço de ônibus convencional, devendo o aumento de frota daquele serviço ser autorizado e regulamentado pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, precedida de estudo de viabilidade elaborado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal-DMTU/DF.

Parágrafo 2º. A proposta de aumento da frota referida deverá ser encaminhada por membro do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF ou por um dos Comitês de Transportes Coletivos Regionais, estabelecidos pelo Art. 30 da Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992."

Art. 8º

I - registrar até 2(dois) motoristas substitutos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação.

II - registrar até 3(três) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

.....
Art. 9º. Não será concedida a permissão para os serviços de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal a veículos com idade superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da data de fabricação

Art. 11 . Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 9(nove) e máxima de 12(doze) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

Parágrafo 1º. Só será permitida a substituição de veículo por outro de capacidade entre os limites de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído.

Parágrafo 2º. Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses.

Parágrafo 3º. Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais

Parágrafo 4º. Antes do início da operação os veículos deverão passar por vistoria do DMTU, onde deverão ser checadas as exigências do STPA/DF, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos .

.....

Art. 12 Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento, além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos

.....

Art. 13. A exploração do Serviços de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal, com base em estudos do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, considerando os custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência, assim como os aspectos sociais dos mesmos.

Parágrafo 1º. Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, até 4% (quatro por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU."

.....

Art. 15. Fica proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF integrar o sistema de Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

.....

Art. 18. Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I - advertência;
- II - multas, agravadas no caso de reincidência;
- III - curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF ou Departamento de Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;
- IV - retenção do veículo;
- V - lacre do veículo;
- VI - apreensão do veículo;
- VII - suspensão da permissão, e
- VIII - cassação da permissão.

Parágrafo 1º. A regulamentação das penalidades referidas neste artigo e de seus recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, por proposta do Departamento de Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, podendo sua aplicação ser acumulativa.

Parágrafo 2º. Os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados à JARI, criada no DMTU, sendo que as pecuniárias deverão ser pagas previamente, sem o prejuízo das demais penalidades previstas.

Parágrafo 3º. O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transportes previsto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

.....
Art. 19 . Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Parágrafo único. O resultado da arrecadação da exploração de publicidade no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF deverá ter 80% (oitenta por cento) destinado ao Fundo de Transporte e 20% (vinte por cento) para os permissionários do serviço.

.....
Art. 20 . O Poder Público procederá às regulamentações necessárias à aplicação desta Lei.

.....
Art. 21 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

.....
Art. 2º. Altera-se a redação do artigo 28.da Lei nº. 239, de 10 de fevereiro de 1992, inclusive acrescentado-se ao mesmo novos dispositivos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. É vedada a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público.

Parágrafo 1º. Constitui fraude a realização de serviços de transporte coletivo de passageiros, por qualquer tipo de veículo, não autorizados nos termos das legislações distrital e federal em vigor pertinentes, assim como das normas legais a respeito existentes, em especial às relativas aos códigos de trânsito, tributário, de proteção ao consumidor e leis trabalhistas.

Parágrafo 2º. Os serviços de transportes interestaduais, inclusive aqueles com características urbanas ou semi-urbanas, assim como os turísticos ou sob fretamento, quando operados no Distrito Federal e os serviços sob fretamento e escolar autorizados pelo Distrito Federal, deverão obedecer as normas ou regulamentos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Parágrafo 3º. As infrações poderão ser autuadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU/DF, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, pela Polícia Militar do Distrito Federal-PM/DF e demais órgãos de fiscalização, cabendo recurso ao Diretor Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

Parágrafo 4º. A coibição da realização de serviços de transportes coletivo de passageiros não autorizados será feita pela Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, em esforço conjunto, por convênio específico para esse fim, com a Secretaria de Segurança Pública, através do Departamento Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e da Polícia Militar do Distrito Federal-PM/DF, assim como de outros órgãos ou entidades que se fizerem necessários, sob a coordenação da Secretaria de Transportes, através das seguintes penalidades de caráter acumulativo, sem prejuízo das demais sanções pertinentes:

I - multas de valor mínimo de 10 UPDF (dez Unidades Padrão do Distrito Federal), agravadas no caso de reincidência;

II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF;

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF;

IV - instauração de ação ou processo administrativo, fiscal, penal ou de defesa do consumidor;

V - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiro, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, que deverá incluir os procedimentos e normas para a retenção, remoção, apreensão e retirada do veículo, inclusive o preço público devido por estas ações;

VI - perda da autorização, permissão ou concessão nos casos de transporte escolar, fretamento, transporte alternativo e outros.

Parágrafo 5º. O produto da arrecadação da aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior, deverá ser destinado ao Fundo de Transportes.

Parágrafo 6º. Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e descaracterização dos padrões de pintura e equipamentos exclusivos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF e Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF.

Parágrafo 7º. Quando se tratar de veículo utilizado no transporte rodoviário interestadual, inclusive turísticos ou sob fretamento, far-se-á também comunicação do fato ao órgão competente do Governo Federal.

Parágrafo 8º. O Poder Público expedirá todos os atos legais necessários à aplicação do disposto no artigo 28 desta Lei."

Artigo 3º. Fica criada uma Comissão para propor o reexame das penalidades impostas aos transportadores que realizaram serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, que tiveram suas Carteiras de Habilitação apreendidas por motivo de estarem transportando passageiros, enquadrados no inciso XXIX, Art. 89 do Código Nacional de Trânsito, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Comissão será formada no âmbito do Poder Executivo, e por ele regulamentada, devendo apresentar sua proposta no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 541, de 12 de setembro de 1993, e a Lei nº 772 de 19 de setembro de 1994 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 4º e os parágrafos 2º. e 3º. do artigo 13 da Lei nº. 194, 04 de dezembro de 1991.